MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	10283.000049/2002-67
Recurso nº	150.217 Voluntário
Matéria	IRPJ - Ex.: 1997
Acórdão nº	107-08.731
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	AMAPOLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: TRIBUTAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO INCORRETO DA DIPJ DEMONSTRADA E PROVADA. À vista da documentação comprobatória da inexistência do LIA, em que pese a existência de erro formal no preenchimento da DIPJ não retificada na época própria, exonera-se o crédito tributário constituído mediante lançamento de ofício que o teve como base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, AMAPOLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

Relator *ad hoc*

24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Natanael Martins, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Nilton Pess e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Renata Sucupira Duarte (Relatora Originária).

Relatório

AMAPOLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 157/179, contra decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Belém/PA (fls. 150/154), que julgou procedente o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 01/06, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ do exercício de 1997, ano-calendário de 1996.

Consta da "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL – IRPJ" (fls. 02), que na declaração de rendimentos do ano-calendário sob fiscalização (1996) fora apurado "LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS", porquanto, de conformidade com o SAPLI, na declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, se fizera constar saldo credor de diferença IPC/BTNF no montante de Cr$3.056.008.861, sem que nos períodos de apuração seguintes tenha sido realizado qualquer parcela desse montante declarado na DIPJ/1992.

Sendo assim, a autoridade fiscal corrigiu monetariamente esse saldo de lucro inflacionário acumulado, apurando um lucro inflacionário a realizar, em 31/12/1995, no valor de Cr$3.673.049,98, resultando daí o imposto suplementar em causa.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a peça impugnativa de fls. 47/52, seguindo-se a decisão da autoridade julgadora de primeira instância administrativa, assim ementada (fls.150):

> "Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
>
> Ano-calendário: 1996
>
> Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO. Nos casos de lançamentos decorrentes de lucro inflacionário não realizado, a apresentação de meros demonstrativos contábeis desacompanhados de documentação comprobatória da ocorrência de erros de fato é suficiente para sustentar a improcedência do lançamento.
>
> Lançamento Procedente"

Cientificada dessa decisão em 26 de agosto de 2005 (AR. de fls. 155-v), no dia 26 de setembro seguinte protocolizou tempestivamente Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 157/179), alegando, em síntese, que:

1. o lançamento estaria alcançado pela decadência, pois, em se tratando de tributo cujo lançamento é por homologação, estaria disciplinado pelo parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Dessa forma, se o ano-calendário fiscalizado foi o de 1996, o prazo decadencial de cinco anos teria seu início em 31/12/1996, expirando-se em 31/12/2001, não mais existindo a possibilidade de se efetuar lançamento de ofício a partir do 1º dia do ano de 2002, estando, portanto, decaído o direito de a Fazenda Nacional realizar o lançamento em 11/01/2002, data da ciência do auto de infração.

2. na impugnação esclarecera que a declaração de rendimentos que originou o reclamado saldo credor de lucro inflacionário do período-base encerrado em 31/12/1991 fora objeto de retificação quando da apresentação da declaração de rendimentos do exercício seguinte, 1993, relativo ao ano-calendário de 1992, sendo o mesmo, portanto, inexistente, já que o resultado da correção monetária desse período seria, de fato, devedor e não credor;

3. na declaração do exercício de 1992 cometera um equívoco no preenchimento do "Anexo A", na informação do saldo da conta de correção monetária – diferença IPC/BTNF, consignando nessa rubrica um lucro inflacionário no valor de R$3.056.008,61, valor esse que, realmente, nunca teria existido (doc. 06);

4. a correção desse equívoco se fez na declaração do exercício de 1993, na qual foi informado como saldo **devedor e não credor** da referida conta, no ano-calendário imediatamente anterior (31/12/1991), o valor de Cr$130.774.902 (doc. 07), ficando demonstrado que o "***resultado da correção monetária do ano-calendário de 1991 era devedor***";

5. a fiscalização levou em conta somente a equivocada informação do lucro inflacionário inexistente, contida na declaração e no SAPLI, efetuando sua atualização monetária e realizando o percentual mínimo de 10%, como se existente fosse, gerando o IRPJ que ensejou a autuação;

6. a DRJ/Belém não considerou essas mesmas alegações ora apresentadas nesta fase recursal, sob a fundamentação de que não teria sido juntada

documentação comprobatória das mesmas, mas que não as juntou naquela oportunidade por imaginar que referidos documentos já estariam à disposição dos órgãos da administração tributária e, conseqüentemente, dos julgadores de primeira instância, ainda mais que, se assim considerassem necessários, poderiam requerê-los, "*nos termos do artigo 37 da Lei 9.784/99*";

7. estando "*reconhecida a verossimilhança da alegação da Recorrente de erro no preenchimento da declaração, impunha-se aos ínclitos julgadores o dever de converter o julgamento em diligência para solicitar os documentos que julgavam necessários à verificação da legitimação da autuação, conforme aponta Luiz Henrique Barros de Arruda*", tendo os mesmos, portanto, injustificadamente se furtado ao seu dever de busca da verdade material;

8. a oportunidade de apresentar esses documentos comprobatórios foi disponibilizada nesta fase recursal, anexando-se, assim, ao presente recurso voluntário os documentos que discrimina no seu item 23 como sendo "*cópia autenticada da pág. 279 do Livro Razão Geral, na qual foi escriturado, como saldo final da conta Reserva Especial IPC 90, o valor de R$(130.774.902,48) (doc. 08)*, e também a "*cópia autenticada da pág. 69 do livro Diário Geral, onde está escriturado o Balanço Patrimonial da empresa de 31.12.91, no qual o saldo informado de correção monetária é de Cr$(130.774.902,13), sob a rubrica Reserva Especial IPC 90 (doc. 09)*";

9. para "*espancar qualquer dúvida, cumpre explicar que o valor equivocadamente informado pela empresa na declaração de rendimentos do exercício de 1992 como sendo saldo credor de correção monetária – Cr$3.056.008.861 corresponde, em verdade, somente ao valor da correção monetária das contas do Ativo, o qual, como é sabido, deve ser subtraído do saldo da atualização das contas do Patrimônio Líquido, como demonstramos a seguir*", fazendo ver no demonstrativo de fls.169 que a despesa de correção monetária do Patrimônio Líquido fora de Cr$3.186.783,763, enquanto que a receita de correção monetária do IPC sobre as contas do Ativo montaram em Cr$3.056.008.861, valendo dizer que do confronto entre essas duas contas resultou o já mencionado saldo devedor de correção IPC/BTNF no valor de Cr$130.774.902 (3.056.008.861 - 3.186.783.763);

10. a fiscalização poderia ter considerado ainda que se no ano-base de 1991 o suposto lucro inflacionário não foi excluído da tributação, teria sido integralmente tributado, por estar "*obrigatoriamente incluído no lucro contábil*", significando

dizer que não teria havido o seu diferimento para suposta realização proporcional nos anos subseqüentes;

11. reitera o argumento impugnativo no sentido de que a isenção calculada sobre o lucro da exploração também a beneficiaria, pois a receita da atividade isenta alcançara o percentual de 98,67%, sendo, assim, de se excluir da tributação, integralmente, o suposto lucro inflacionário, fazendo referência ao Parecer Normativo CST n. 29/80 em favor desse seu argumento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro - FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator *ad hoc.*

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei, tendo sido conhecido na sessão de 20 de setembro de 2006.

Extrai-se do minudente relatório que o órgão de julgamento de primeira instância administrativa não acolheu os argumentos impugnativos em face de não terem sido apresentados documentos comprobatórios da alegada inexistência do lucro inflacionário não realizado no percentual mínimo exigido pela legislação do IRPJ, o qual teria se originado da declarção de rendimentos do exercício de 1992, período-base de 1991.

Perseverando nos argumentos impugnativos, a recorrente faz juntada de tal documentação, ao tempo em que elabora o demonstrativo de fls. 169, no qual evidencia ser a despesa de correção monetária, resultante das contas do patrimônio líquido, superior às receitas originadas da correção monetária do Ativo Imobilizado, ocasionando, assim, saldo devedor de correção monetária, contrariamente ao que havia sido declado na supracitada DIPJ do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, que serviu de base à questionada autuação.

Examinando-se o demonstrativo supra, à luz da documentação contábil e fiscal acostada aos autos, verifica-se que assiste razão à recorrente, no sentido de que a DIPJ que deu origem aos valores consignados no SAPLI estava em desacordo com os seus reais resultados. Percebendo o erro, a declarante deveria ter apresentado declaracão retificadora daquele mesmo exercício, e não simplesmente proceder a retificação quando da apresentação da DIPJ do exercício seguinte, fazendo constar na mesma a existência de prejuízo e não de lucro inflacionário, no período de apuração imediatamente anterior.

Realmente esse procedimento adotado pela declarante não foi o mais correto, tanto que gerou valores não explicitamente excluídos do SAPLI, mediante sua retificação no exercício devido, levando a autoridade fiscal a entender que na DIPJ do ano-calendário de 1992 o referido (e inexistente) saldo credor de lucro inflacionário teria sido omitido.

Sendo assim, a relatora original entendeu que esse erro de fato no preenchimento da DIPJ não poderia ser considerado como elemento gerador de obrigacão tributária principal, acolhendo, assim, as razões de defesa trazidas pela recorrente.

Considerou, ainda, que, se apenas um dos fundamentos arguidos na defesa é suficiente para decidir as questões de mérito favoravelmente ao sujeito passivo, despiciendo seria tecer considerações adicionais sobre outras arguições, tais como: de dacadência; de isenção sobre o lucro da exploração e a de que o suposto lucro inflacionário do exercício deveria ser considerado, se fosse o caso, não como diferido para realizaçao em anos-calendário subseqüentes mas, sim, como tendo sido tributado integralmente na multicitada DIPJ/1992.

Nessa ordem de juízos, a relatora original orientou seu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Esse foi o voto.

Sala das Sessões- DF, em 20 de setembro de 2006.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
Relator *ad hoc*